



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

QUILOMBO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

data ____/____/____

cod. 03000025

PGR

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
CADIM - COMUNIDADES INDÍGENAS E MINORIAS

Nº CONTROLE

DESTINATÁRIO

NOME: Dr. SERGIO LETTAO

ÓRGÃO/SETOR: INSTITUTO SÓCIO-AMBIENTAL

Nº DO APARELHO CHAMADO: 248-6420

CIDADE: BRASÍLIA

UF: DF

DISCRIMINAÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DE FOLHAS

REMETENTE:

NOME: GERMANO CRISÓSTOMO FRAZAO

FAC-SÍMILE (061) 313-5364 - TELEFONE PARA CONTATO: (061) 313-5135/313-5277

Brasília, 25/05/95. Às

Horas

aba ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Do: Prof. João Pacheco de Oliveira
 Para: Senadora Benedita da Silva
 Data: 22.05.95

Nº Fax: 254-6695 ou
 248-1352
 Nº Fax: 061-323-2529
 Hora:

Texto:

SENADORA BENEDITA DA SILVA

Ilustríssima Senhora:

Em resposta ao seu fax de 19.05.95, convidando-nos para participar de discussão relativa a regulamentação do artigo 68 das Disposições Transitórias da Constituição, a ocorrer amanhã (22-05), venho remeter-lhe alguns subsídios que refletem a experiência de diversos pesquisadores filiados a nossa entidade, que estudaram com profundidade e/ou estão estudando comunidades rurais remanescentes de antigos quilombos em vários pontos do país (como as comunidades do rio Trombetas e Erepecuru, no Pará; do Freixal, no Maranhão; dos Kalunga, em Goiás; do Rio das Rãs, na Bahia; de Mocambinho, em Sergipe; dos Carundós, em São Paulo; entre outros).

Em nossos comentários, vamos nos ater ao Projeto de Lei nº 129/95, uma iniciativa extremamente meritória de V. Excia., com a qual gostaríamos de colaborar dentro de nossos limites e competência específica,

De início cabe pelos casos já estudados observar que as comunidades rurais negras remanescentes de antigos quilombos devem ser conceituadas como coletividades que possuem padrões culturais próprios, transmitidos e adaptados por cada nova geração, permitindo assim aos seus membros definir com precisão os limites sociais do grupo (isto é, quem são os "de dentro" — "insiders" — que tem os seus papéis sociais e obrigações definidos pela coletividade, diferentemente dos "de fora" — os "outsiders" — que não atualizam nem estão compelidos por aquele código cultural).

FROM :

PHONE NO. :

FROM : ABA ASSOC. BRAS. ANTROPOLOGIA

PHONE NO. : 021 352 0694

folha 02

Reduzir o complexo processo de resistência, manutenção e criação cultural — que garantiu a unidade e sobrevivência dessas coletividades em meio a uma sociedade e a um Estado que lhes eram adversos — a critérios exteriores e arbitrários seria algo extremamente arriscado para a salvaguarda dos direitos e reivindicações destas coletividades.

A conceituação de remanescentes de quilombos como 1) descendentes dos primeiros ocupantes dessas terras e 2) trabalhadores rurais que ali mantêm sua residência habitual (artigo 20) não é a nosso ver, suficiente para concretizar as intenções maiores do projeto. A definição de um grupo através do critério de moradia habitual pode deixar de lado importantes segmentos daquela população que dali temporariamente se afastam em função de trabalhos sazonais ou da aquisição de benefícios assistenciais (como a educação, p. ex.), permanecendo no entanto emocionalmente ligados aos valores das comunidades de origem, onde mantêm as suas obrigações e interesses econômico-sociais. A literatura antropológica sobre as cidades africanas mostrou a sociedade a impropriedade do conceito de destribalização — quando o membro das etnias nativas deixa de ser visto como parte de uma coletividade, sendo enquadrado legalmente como um trabalhador individual. Através de tal artifício a administração colonial britânica queria minimizar a significação demográfica da população nativa e justificar a expropriação das terras do patrimônio destas coletividades.

Por outro lado devemos alertar quanto aos riscos de adotar com uma definição legal o critério da descendência. Estabelecer cadeias genealógicas que devam remontar a mais de 150 anos — quando se constituiu o quilombo originário — pode ser uma tarefa extremamente difícil para os técnicos encarregados deste trabalho, abrindo portanto brechas para possíveis questionamentos via judiciário dos atos de reconhecimento realizados pelo Executivo. A hipótese de vir a fundamentar a prova de reconhecimento em procedimentos biológicos (herança genética verificada pelo DNA) seria ainda mais grave, pois deixa inteiramente de fora processos sociais (como o da adoção ou do casamento com pessoas de fora) que podem ser

importantes na constituição daquela coletividade, estando plenamente regulado por seus usos e costumes. Em suma, as comunidades de remanescentes de quilombos não podem ser definidas em termos biológicos e raciais, mas como criações sociais, que se assentam na posse e usufruto em comum de um dado território e na preservação e reelaboração de um patrimônio cultural e de identidade própria.

Seria inadequado instituir como alternativa legal para a regularização das terras de remanescentes de quilombos a titulação individual segundo as concepções de domínio e os procedimentos habitualmente utilizados pelo INCRA. Tais comunidades não podem ser enquadradas unicamente como componentes da massa indiferenciada de trabalhadores rurais existentes no Brasil, pois sofrem discriminações específicas em virtude de serem caracterizados como "negros", paralelamente lutando por manter tradições culturais próprias, que se realizam dentro dos parâmetros espaciais de uma terra de uso comum.

É absolutamente fundamental para a continuidade destas coletividades que seja respeitada a sua forma de apropriação da terra e a ativação de seus usos e costumes. Para isso a alternativa legal que nos parece a mais oportuna é que em cada caso específico os remanescentes de quilombos se organizem em uma associação, que gerencie portanto coletivamente a terra e os recursos materiais ali existentes, vindo a ser titulada e registrada a terra em nome de cada associação acima mencionada.

Por último ponderamos que para conduzir tal processo de regularização fundiária — radicalmente distinto de outros verificados no meio rural brasileiro — não nos parece apropriado o INCRA, mas sim o Ministério da Cultura, uma vez que se trata de assunto que em última instância interessa ao seu mandato de preservação do patrimônio cultural brasileiro em um de seus aspectos mais calientes, o da diversidade étnica e cultural.

FROM : ABA ASSOC. BRAS. ANTROPOLOGIA

PHONE NO. : 021 252 6694

folha 04

Colocando-nos a disposição de V. Excia. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, reiteramos nossa avaliação quanto a alta relevância de tal projeto de lei, razão que justifica o nosso empenho em contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,

J. Pacheco de Oliveira
João Pacheco de Oliveira
Presidente da ABA

Associação Brasileira de Antropologia